



UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.395/11 QUANTO A SEGURO DE VIDA,
JUSTA CAUSA E CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NO CONTRATO ESPECIAL DE
ATLETA DE FUTEBOL EM COMPARATIVO COM A LEGISLAÇÃO DA ESPANHA**

Discente: Gustavo Delle Vedove Levita
Professor- orientador: Ricardo José das
Mercês Carneiro

ARACAJU

2020

Gustavo Delle Vedove Levita

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.395/11 QUANTO A SEGURO DE VIDA,
JUSTA CAUSA E CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NO CONTRATO ESPECIAL DE
ATLETA DE FUTEBOL EM COMPARATIVO COM A LEGISLAÇÃO DA ESPANHA**

Trabalho de conclusão de curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

**AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.395/11 QUANTO A SEGURO DE VIDA,
JUSTA CAUSA E CLÁUSULAS RESCISÓRIAS NO CONTRATO ESPECIAL DE
ATLETA DE FUTEBOL EM COMPARATIVO COM A LEGISLAÇÃO DA ESPANHA**

Gustavo Delle Vedove Levita¹

RESUMO

Este trabalho discute particularidades do contrato especial de trabalho desportivo, analisando comparativamente o direito espanhol e o direito brasileiro, mostrando como está legislada a garantia de seguro de vida nos dois países, explicitando o hiato legislativo que ocorre no Brasil quanto a demissão de Justa Causa do atleta e a previsão dele na Espanha e refletindo sobre a aplicabilidade das cláusulas de rescisão unilateral, tanto para o clube, quanto para o jogador, nas formas classificadas nas duas leis. A metodologia baseou-se na busca bibliográfica, principalmente, por livros e artigos, assim como pesquisas jurisprudenciais, diretamente ligadas aos argumentos jurídicos de acórdãos, súmulas e sentenças. Conclui-se que na Espanha as matérias de seguro de vida e justa causa são garantidas de forma eficaz, sem a necessidade de grandes interferências jurisprudenciais e doutrinárias. No Brasil, porém, as cláusulas de rescisão unilateral são distinguidas e classificadas de forma mais igualitária, protegendo os direitos tanto dos clubes quanto dos atletas.

Palavras-chave: Contrato Especial de Trabalho Desportivo. Seguro de Vida. Justa Causa. Cláusula de Rescisão.

ABSTRACT

This article discusses particularities of the special contract of sports work, analyzing comparatively the Spanish law and the Brazilian law, showing how the life insurance guarantee in these two is legislated, explaining the legislative vacuum that occurs in Brazil regarding the fair dismissal of the athlete and his prediction in Spain, and reflecting on the applicability of unilateral termination clauses, for club and player, in the forms classified in both laws. The methodology was based on bibliographical search, mainly for books and articles, as well as jurisprudential research, directly linked to the legal arguments of judgments, precedents and sentences. It is concluded that in Spain the subject of life insurance and fair dismissal are guaranteed effectively, without the need for major jurisprudential and doctrinal interferences, but in Brazil, the unilateral termination clauses are distinguished and classified more equitably, protecting the rights of clubs and athletes.

Keywords: Special Contract of Sport Work. Life insurance. Fair Dismissal. Termination Clause.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: levita_gustavo@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A evolução da legislação sobre o direito do atleta profissional de futebol trouxe, no âmbito do Direito Brasileiro, uma nova forma de enxergá-lo. O início do reconhecimento do atleta profissional no Brasil foi com a Lei n. 6.354/76, que considerava o Jogador Profissional de Futebol como um empregado. Posteriormente, tal lei foi revogada pela Lei 9615/98, conhecida como Lei Pelé, que atualmente estabelece todos os parâmetros para o Contrato Especial de Trabalho Desportivo.

No âmbito do Direito Espanhol, o reconhecimento do atleta como empregado do clube de futebol ocorreu apenas em 24 de junho de 1971, com a Sentença do Tribunal Central do Trabalho, órgão criado em 1940 para julgar recursos contra sentenças de 1ª Instância. Tal tribunal foi suprimido pela Lei Orgânica do Poder Judicial de 1985, e suas competências divididas entre as Câmaras Sociais dos Tribunais Superiores de Justiça e a Câmara Social do Tribunal Nacional. A partir de então, passou-se a tratar a relação entre atleta e clube como de trabalho, em que pese de modo especial. Posteriormente, foi incluída na legislação espanhola pela Lei 16/1976.

Dentro desse contexto, questiona-se: quais os principais pontos da legislação espanhola que podem contribuir para a evolução da Lei Pelé no Brasil?

Justifica este trabalho, diante do atual cenário legislativo brasileiro desportivo, o debate de questões focadas na análise crítica de pontos específicos das cláusulas contratuais na relação causa e consequência da demissão de justa causa, a fim de chegar a resultados práticos benéficos às partes.

As legislações trabalhistas nacionais escolhidas se devem a fatos ligados diretamente ao futebol. Segundo a *CIES Football* (2019), siga em inglês do Centro Internacional de Estudos Esportivos, no ano de 2019 houve 1600 jogadores brasileiros ativos em 141 ligas estrangeiras. Restringindo mais esses dados, 46 deles estão no futebol espanhol, em que pese a Espanha não seja o principal destino. Portugal segue liderando com 260 jogadores, por questões linguísticas e futebolísticas, já que o futebol luso é de menor qualidade e necessita de mais jogadores estrangeiros. A Espanha possui uma ligação direta com nosso futebol, tendo em vista a grande quantidade de jogadores brasileiros atuando pela “La Roja”, apelido da seleção do país, com nomes famosos como Thiago Alcântara, Diego Costa e Marcos Senna. Além disso, é o campeonato nacional que mais conquistou o título da UEFA *Champions League*, que para a maioria é considerada a competição de clubes com a maior relevância mundial, sempre com muitos brasileiros em seus elencos.

Ainda mais, o país merece destaque pois possui as duas maiores torcidas de times estrangeiros no Brasil, segundo o site *Goal.com*: Barcelona, com 12 milhões e 600 mil apoiadores e Real Madrid, com 6 milhões e 700 mil apoiadores. Esses números se devem, principalmente, ao português Cristiano Ronaldo e ao argentino Lionel Messi, que protagonizaram, durante 10 anos, uma disputa sadia de quem era o melhor jogador do mundo, num período no qual ídolos brasileiros decaíram e novos não ascendiam. Assim, os dois estrangeiros ganharam milhões de fãs mirins, os quais hoje os veem como verdadeiros espelhos. Se realmente se prestam corretamente a esse papel, em destaque o português, é algo discutível em análises posteriores mais aprofundadas.

Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivos: a) analisar, comparativamente, os pontos ainda controvertidos existentes na Lei Pelé, em relação ao Contrato Especial de Trabalho Desportivo, com o direito espanhol; b) mostrar a falta de sanções que o clube sofre por deixar de cumprir regras básicas de seguro de vida no Brasil e como essa matéria é legislada na Espanha; c) explicitar como a não previsão de demissão por Justa Causa influencia na vida esportiva e econômica de um clube e as formas na legislação espanhola; d) analisar a real efetividade das cláusulas indenizatória e compensatória para clubes e atletas e sua profunda diferença na relação laborativa do atleta na Espanha.

As questões em exame não são novidades no âmbito trabalhista-desportivo, mas trataremos de uma comparação com a legislação espanhola, a fim de que sejam aprimoradas no Brasil.

Abordaremos, de forma sucinta, pontos positivos e negativos da legislação brasileira, deixando ao leitor reflexões que poderão enriquecer ainda mais o debate.

Em matéria de seguro de vida, é obrigatório ao clube fazer em benefício do atleta e, caso não o faça, deveria ser punida com as devidas sanções. “O seguro de vida tem o *animus* de cobrir os atletas profissionais, notadamente os de alto rendimento, contra o risco do óbito ou incapacidade desportiva” (MELO FILHO, 2011, *apud* VEIGA, 2016, p. 56). Entretanto, a Lei Pelé não falou em sanções no âmbito econômico ou esportivo para o clube que não seguir esse dever, limitando-se a dizer que deverá ser paga a indenização, se porventura a empresa seguradora contratada não o fizer.

As hipóteses de rescisão por justa causa do contrato de trabalho estão elencadas no art. 482 da CLT. Contudo, na vida de atleta profissional, existem detalhes que não são abrangidos por esse artigo, como corrobora o próprio Tribunal Superior do Trabalho (2013) “as hipóteses de demissão de atletas profissionais estavam previstas no ordenamento jurídico até 2011, quando foi revogado o artigo 20 da Lei 6.354/1976, que dispunha sobre as relações de trabalho

dessa categoria”. Com a edição da Lei Pelé, a lacuna não foi preenchida. Dessa maneira, mostraremos as formas de justa causa no direito espanhol, a fim de trazer sugestões ao legislador brasileiro.

As cláusulas indenizatória e compensatória são devidas, respectivamente, à entidade esportiva que o atleta está vinculado e ao atleta, conforme hipóteses elencadas no art. 28 da lei Pelé. Chimanazzo (2014) assevera que a principal mudança da Lei nº 12.395/11 foi a criação das cláusulas indenizatória e compensatória, mesmo que desproporcionais. Estes são institutos de real importância para o direito desportivo e serão analisados com base em comparação com o direito externo.

A metodologia baseou-se na busca bibliográfica, principalmente por livros e artigos, assim como em pesquisas jurisprudenciais, diretamente ligadas aos argumentos jurídicos de acórdãos, súmulas e sentenças.

2 DO FUTEBOL NO BRASIL E NA ESPANHA

O Brasil é considerado o país do futebol, por ser o único pentacampeão da Copa do Mundo da FIFA. O esporte, talvez o mais popular do mundo, consagrou diversos jogadores brasileiros como ídolos internacionais. Entretanto, a chegada do esporte no Brasil é discutida entre os pesquisadores da área. A teoria mais aceita é a de que o brasileiro Charles Miller, filho de ingleses, trouxe o esporte para o Brasil após seus anos de estudo na Inglaterra, a fim de difundir o derivado do Rugby em terras tupiniquins, mostrando-o para o São Paulo Athletic Club (SPAC). Outra teoria menos conhecida é a de que o futebol foi trazido ao Brasil pelo escocês Thomas Donohoe, que apresentou o esporte ao Bangu Atlético Clube.

Qualquer que seja a verdade, assim nasceu a fase amadora do futebol em nosso país, e teve como uma das primeiras partidas o Sporting Club Internacional contra o Sporting Club Germânia. Ao longo dos anos, o esporte foi se mostrando cada vez mais elitista. Segundo Igor Serrano (2018), os clubes de futebol eram frequentados pelos donos de fábrica, brancos e ricos. Os operários e os pobres não tinham acesso. Neste cenário, a influência europeia era bastante presente, contribuindo para o distanciamento do negro no esporte. Foi nessa época que surgiram vários clubes da primeira prateleira do futebol brasileiro, como Sport Club Corinthians Paulista, Santos Futebol Clube, Palestra Itália (hoje a Sociedade Esportiva Palmeiras), Clube Atlético Mineiro, assim como o Departamento de Futebol do Clube de Regatas Vasco da Gama e Clube de Regatas Flamengo.

De acordo com o site da Associação Atlética Ponte Preta (2015), a entrada do negro no futebol aconteceu no ano de 1900, quando Miguel “Migué” do Carmo fez parte do elenco titular da Associação Atlética Ponte Preta, da cidade de Campinas/SP. No imaginário popular, o Clube de Regatas Vasco da Gama foi o primeiro a aceitar negros em seu time, o que não se mostra verdade. Entretanto, esse feito do clube carioca foi, realmente, um divisor de águas para tornar o futebol um esporte de maior inclusão, quando em 1923, com vários negros em sua formação, foi campeão carioca da segunda divisão, vindo a conquistar o título da primeira divisão no ano seguinte.

A profissionalização do futebol ocorreu primeiro na Europa, quando os times começaram a pagar para “tirar” um jogador do outro clube, a fim de que este jogasse no seu, auferindo lucro às equipes. Dessa forma, somente os times nos quais existiam investimento dos grandes industriais brasileiros resistiram ao período. Em 1933, quando já existiam ligas e federações regionais, foi criada a Federação Brasileira de Futebol, com o aval da FIFA, para regular o futebol profissional no Brasil. Depois da criação da Confederação Brasileira de Desportos, o amadorismo passou apenas para os times de bairros, sem qualquer influência das federações.

Após o título da edição da Copa do Mundo de 1958, que aconteceu na Suécia, os jogadores brasileiros começaram a ser visados pelos times estrangeiros. Assim, começaram a jogar em outros países, principalmente nos europeus. Os primeiros jogadores famosos no exterior foram Julinho Botelho e Mazzola, ambos atuantes na Sociedade Esportiva Palmeiras, mas de relevante papel na seleção brasileira; o último deles participando da edição da Copa do Mundo supracitada.

Dessa forma, até os dias atuais, muitos deixam o Brasil em busca de alavancar suas carreiras em outros países, principalmente europeus. Por óbvio, não deve ser ignorada a presença massiva de brasileiros jogando em outros mercados, como Tailândia, Japão e Hong Kong, contudo é a Europa o grande centro captor dos nossos jogadores.

Segundo com o site Campeões do Futebol (2014), na Espanha, a chegada do futebol veio também pelos ingleses. Funcionários britânicos das companhias de mineração que trabalhavam na província de Huelva, na Andaluzia, praticavam futebol desde 1878 na região. A fim de oficializar seus jogos recreativos, decidiram fundar o Huelva Recreativo, clube destinado à prática do esporte e em atividade até hoje, jogando a terceira divisão do campeonato espanhol. Existe uma pequena divergência nessa questão, pois o Ginásio de Torrogonia é um clube mais antigo, datado do ano de 1886, porém só começou a praticar o futebol em 1914.

Durante a década de 1890, esses mineradores e trabalhadores britânicos chegaram às cidades espanholas com seu novo jogo de bola, até então pouco difundido entre os nativos. O esporte foi difundido muito pelas crianças, que brincavam com os filhos dos ingleses, de forma que logo todos pegaram apego ao “*balompié*”.

De acordo o site Trivela (2019), a primeira partida de futebol entre dois clubes espanhóis aconteceu em Sevilha, onde o Sevilha F. C. enfrentou o Recreativo de Huelva. Neste jogo, com exceção de quatro jogadores, dois de cada lado, todos os outros eram nascidos na Inglaterra. O Sevilha F. C. saiu vencedor por 2x0.

No começo do século XX, deu-se início o primeiro campeonato oficial em solo espanhol, o chamado “Campeonato da Espanha - Copa de sua majestade, o Rei”, conhecida hoje por Copa do Rei, qual se iniciou no ano de 1903 e perdura até os dias atuais. O campeonato por pontos corridos, “*La Liga*”, umas das cinco principais ligas europeias, começou no ano de 1929, após um embate entre as equipes chamadas “minimalistas”, que buscavam um campeonato de curta duração, e as “maximalistas”, que propunham uma competição mais duradoura. Resolvidas as questões controvertidas, a primeira edição da *La Liga* teve o Barcelona F. C. como o campeão.

O futebol espanhol ganhou mais notoriedade em dois períodos: o primeiro deles com o Real Madrid da década de 1950, quando jogaram juntos Alfredo Di Stefano, Ferenc Puskas, Francisco Gento, Raymond Kopa e Joel Emilio Santamaria, culminado com a conquista do primeiro Campeonato Interclubes, sagrando-se pentacampeão consecutivo da Liga dos Campeões da UEFA; o segundo período de maior notoriedade ocorreu no começo dos anos 2000, quando o Barcelona de Ronaldinho Gaúcho conquistou a Liga dos Campeões de 2006 e alavancou o número de fãs do clube catalão, dando imenso renome mundo afora para o futebol espanhol.

De fato, são duas nações de extrema importância no mundo futebolístico e contribuem, dia após dia, para a massificação do esporte.

3 DO DIREITO DESPORTIVO NO BRASIL E NA ESPANHA

Segundo Veiga (2016), o início do Direito Desportivo no Brasil vem após a profissionalização do esporte que, como foi dito anteriormente, firma-se com a criação da Confederação Brasileira de Desporto (CDB). Suas raízes estão no Decreto-Lei nº 1.056/39, que criou o Código Nacional de Desporto, o qual futuramente seria responsável pelo Decreto-Lei nº 3.199/41, que firmou as bases do esporte nacional. Entretanto, devido ao regime ditatorial

que imperava no Brasil desde 1930 com Getúlio Vargas, o estado buscava centralizar para si todas as funções organizadoras e fiscalizadoras do desporto brasileiro, ao ponto de impor a tradução dos nomes dos esportes, como *football* para futebol e *handball* para handebol.

Assim, como expõe Veiga (2016, p. 23), era iminente a necessidade de profissionalização por meios legislativos, pois os times brasileiros perdiam jogadores para equipes estrangeiras sem nenhuma compensação, como para a Espanha, por exemplo. Além disso, os jogadores não eram tratados sequer como trabalhadores comuns, não existindo resguardo a qualquer direito. Após a saída de Getúlio Vargas do poder, o Estado continuou com uma política bastante intervencionista, porém necessária, no desporto.

O futebol brasileiro começou a ganhar notoriedade internacional após a Copa do Mundo de 1950, na qual se sagrou vice-campeão. Dessa forma, o Estado Brasileiro passou a dar mais atenção ao esporte, e uma série de leis foram promulgadas a fim de regularizá-lo no país. Destaca-se, primeiramente, o Decreto nº 51.008/61, que regulava o horário das partidas em competições esportivas e o intervalo de jogos, dando limite de jornada de trabalho ao atleta. Três anos depois, o Decreto nº 53.820/64 define regras importantes para a profissionalização do atleta e para a defesa dos ativos dos clubes, como a obrigação de pagamento de indenização, chamada de “passe”, um valor devido quando uma agremiação postulava a retirada de um atleta de outro clube. Ademais, garantiu tempo mínimo e máximo do contrato de atleta profissional, gerando o caráter especial, bem como a idade mínima para assinatura deste.

A evolução da legislação culminou em duas outras leis, já revogadas, mas de suma importância: a Lei nº 6251/75, que institucionalizou um sistema de assistencialismo ao atleta, e a Lei 6.354/76, que forneceu uma definição de atleta profissional e entidade de futebol, além de abarcar normas existentes em legislações esparsas, conjugando com outras novas, fornecendo ao atleta, assim, uma proteção jurídica digna de um trabalhador.

Um marco histórico no direito desportivo e na responsabilização do Estado com o esporte é a Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 217 traz como dever deste fomentar as práticas esportivas, sejam elas profissionais ou não, incentivando-as como forma de educação e lazer. Em verdade, até hoje o esporte no Brasil é sucateado, com foco estatal quase que somente no futebol, deixando as outras modalidades à mercê de si próprias, necessitando, em sua maioria, do apoio privado ou de poucas empresas estatais, sem interferência direta das autoridades para existir.

Assim, em 1993, foi promulgada a Lei 8.672/93, chamada “Lei Zico”, o que deveria ser um projeto de mudança na relação entre clube e atleta, porém não aconteceu. Em que pese tenha trazido pontos positivos, como a opção dos clubes de se tornarem empresas, já que são

considerados agremiações sem fins lucrativos, e ter normas menos proibitivas e autoritárias que as presentes nas legislações anteriores, não quebrou com o principal impasse entre as duas partes. O fim do passe só foi extinto cinco anos após, na Lei 9.615/98, nomeada “Lei Pelé”.

Dessa forma, em 1998 foi promulgada a Lei 9.615, a “Lei Pelé”. Esta, de fato, revolucionou a estrutura das instituições, sejam elas Federações ou Tribunais, e trouxe uma nova roupagem para o vínculo entre jogador e agremiação, com o fim, de fato, do “passe” que prendia os atletas que tivessem seus contratos findados aos clubes. Tratou, de forma veemente, da formação do atleta de base, impondo condições para o clube manter jovens, em que pese alguns clubes ainda se mostrem totalmente incompetentes nesse quesito, além de impulsionar a transição dos clubes para empresas. A Legislação foi deveras modificada pela Lei 12.395/11, que será comentada em seus principais aspectos nos próximos capítulos deste artigo.

As últimas legislações que causaram maior impacto, no âmbito desportivo brasileiro, foram o Estatuto do Torcedor e o PROFUT. O primeiro, nome dado à Lei 10.671/2003, objetiva coibir a violência em torno do futebol, e não só dentro do estádio. Já o PROFUT, ou Lei 13.155/2015, trouxe a possibilidade de parcelamento de dívidas pelos clubes, em troca de transparência para com o torcedor e o Estado, pelos dirigentes e clubes de futebol.

Na Espanha, demorou a existir uma legislação pública acerca do atleta profissional de futebol, diante da insistência em não considerar a atividade como laborativa, apenas recreativa. Assim, havia apenas uma pequena regulamentação no âmbito privado dentro das próprias federações regionais, as quais arbitraram a categoria à época. Como expõe Silvero (2014), essa questão teve consequências adiante, quando normas privadas entraram em atrito com as público-jurídicas.

Além do exposto anteriormente, o Regulamento da Real Federação de Futebol obrigava que nos contratos entre clubes e atletas existisse uma cláusula os submetendo às decisões federativas quanto a questões contratuais. O início, de fato, da regulação ocorreu na década de 1940, contudo esta só veio ratificar as decisões federativas, retirando a relação clube-atleta da esfera trabalhista. Tal decisão recebeu críticas de toda a doutrina, pois retirava a possibilidade dos jogadores de pleitearem seus direitos na esfera judicial. Tal posicionamento foi confirmado novamente pela Lei 77/1961, a qual regulamentava a Educação Física.

O jogador só veio de fato ganhar *status* de trabalhador após a Sentença do Tribunal Central do Trabalho, o qual foi extinto, como anteriormente citado, em 1971. A decisão colocou as sentenças jurídicas em conformidade com o que a doutrina já se posicionava majoritariamente desde a década de 1950. Apesar disto, só veio previsto expressamente na legislação após a Lei 16/1976, que trouxe atualizações para todo o âmbito trabalhista e no seu

artigo 3.1, g, finalmente, apresentou a relação laboral do clube e atleta como especial. Posteriormente, a Carta Magna de 1978, em seu artigo 43.3 CE, constitucionalizou o esporte e a educação física como direitos das pessoas e colocou responsabilidades estatais ao seu fomento. Outrossim, o artigo 35.2 CE impõe a criação de um Estatuto dos Trabalhadores, no qual veio a ser publicada a Lei 10/1980, contento o artigo 2.1.d, que catalogou os atletas profissionais como uma relação laboral, ratificando a Lei 16/1976.

Cabe destacar a Lei 13/1980, com foco em uma nova regulamentação da Educação Física da Espanha, que trouxe uma modificação importante no aspecto laboral, pois criou o Comitê Superior de Disciplina Desportiva, a fim de julgar infrações à regra do jogo e à conduta desportiva, porém sem prejuízo de garantias jurisdicionais procedentes, restringindo a atuação dos tribunais do esporte a questões desportivas, ou seja, a partir dali os atletas não teriam empecilhos para buscar seus direitos na justiça trabalhista.

Foi decretado o Real Decreto 318/1981 que, não obstante o seu pouco tempo de aplicação, pois fora revogado 4 anos mais tarde, nos seus quatorze artigos falou expressamente do contrato especial para atletas profissionais de futebol e da forma de contratação destes. Não foi feita uma análise pormenorizada pela doutrina, tendo em vista o pouco período em vigência.

O Real Decreto 1006/1985 foi o que enfim regulamentou o contrato laboral do atleta profissional na Espanha de forma minuciosa e necessária. Como um breve relato histórico sobre a legislação desportiva espanhola em geral, não cabe esmiuçar por completo esta lei, porém destacam-se três principais objetivos: o primeiro, uma transição da relação laboral comum para um contrato de trabalho especial para o atleta; o segundo, a justificativa dessa especialidade devido às particularidades do trabalhador-atleta, e o terceiro, a preferência do acordo coletivo para esta relação laboral. Além disso, o RD 1006/85 regulamentou as profissões de técnico, preparador físico e árbitro de futebol, esta última até hoje amadora no Brasil.

Não obstante a existência de demasiados aspectos controversos dentro da legislação que abarcam o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol na Espanha e no Brasil, a fim de restringir e aprofundar o certame, escolhemos três tópicos com abordagens questionáveis nas leis espanhola e brasileira para explanar. Assim, como será visto posteriormente, o seguro de vida, as hipóteses de justa causa e as cláusulas penais serão amplamente examinados, tendo em vista serem pontos que sofreram muitos impactos após a promulgação da Lei 12.395/11.

4 DO SEGURO DE VIDA

O atleta profissional, durante sua carreira, tem a honra de poder competir por seu país ou clube, concentrando em si toda a alegria e esperança de um povo. Contudo, o esporte de alto nível, em que pese os esportistas possuam corpos extremamente preparados fisicamente, não é saudável.

Em se tratando de futebol, o atleta, além das lesões que sofre normalmente, por ser um esporte de muito contato – mudança de direção, piques que aumentam e diminuem o batimento e bombeamento de sangue pelo coração –, existe ainda uma pressão imensa sobre ele, seja de torcidas, diretoria ou comissão técnica, para que acelere a recuperação no caso de lesão, muitas vezes de forma incorreta.

A Lei Pelé, após a emenda da Lei 12.395/2011, talvez a mais importante de todas que sofreu, emenda tal que será abordada em todos os tópicos desse artigo, tornou obrigatória a contratação de seguro de vida pelos clubes para o atleta, a fim de cobrir eventuais danos que venham a sofrer causados pela profissão, nada mais sendo que um seguro por acidente de trabalho. Além disso, caso a empresa seguradora contratada pelo clube não arque com os valores devidos, é dever do clube arcar com a indenização.

Assim, é possível notar que o seguro de vida tem a clara intenção de proteger o atleta do que é mais precioso para ele, seu corpo. Importante ressaltar que este seguro será devido, exclusivamente, nas situações que envolvam o esporte profissional que pratica, ou seja, acidentes que acarretam ao jogador impossibilidade esportiva por fatores externos à atividade desenvolvida, como brigas em festas noturnas, comumente visto na mídia, o clube ou a seguradora não serão responsáveis pela indenização, uma vez que não se configura um acidente de trabalho.

Este foi o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 3^o Região, vejamos:

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO PREVISTO NO ART. 45 DA LEI Nº 9.615/98. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para atletas profissionais a elas vinculados, objetivando cobrir os riscos a que se encontram sujeitos, conforme artigo 45 da Lei no. 9.615/98 (Lei Pelé). No caso dos autos, para além do aspecto relevante de que a legislação em questão não fixe qualquer sanção pecuniária para o ato omissivo do empregador quanto à mencionada obrigação de fazer, os elementos da prova não permitem concluir sequer pela caracterização do alegado acidente de trabalho, o que afasta a indenização perseguida pelo reclamante INTEIRO TEOR: Firmado por assinatura digital em 24/01/2017 por JOAO BOSCO PINTO LARA (Lei 11.419/2006).

Posto isso, outro ponto negativo do seguro do atleta é a não previsão de sanção para o time que deixa de cumprir a obrigação da contratação do seguro. Segundo Veiga (2016):

O risco da atividade desportiva mais do que justifica a previsão de multas e sanções severas quando não for contratado o seguro de vida e de acidentes pessoais, pois não raros são os exemplos de contusões graves e até mesmo de mortes dentro de campo, como no fatídico e lamentável caso do jogador Serginho do São Caetano e do episódio do jogador italiano Piermario Morosini, de 25 anos, que veio a falecer após uma parada cardíaca em campo, o que demonstra que o risco é inerente à atividade, independentemente de onde esta é praticada (VEIGA, 2016, p. 57, ed. Kindle).

O autor supracitado é perfeito na sua explanação, justificando o porquê da necessidade de existir sanções. Para acrescentar no pensamento do excelentíssimo autor, em artigo científico da Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte (2006), foi constatado que por partida de futebol acontecem 3,3 lesões, e a cada 1000 partidas ocorrem 148,6 lesões, demonstrando que o esporte profissional gera diversos danos ao atleta, dos mais variados tipos, e estes não devem ser deixados de lado na esfera do direito.

O senador Zezé Perella, ex-presidente do Cruzeiro Esporte Clube, colocou em tramitação no Senado o projeto de Lei 531/2011, que alteraria o artigo 45, da Lei 9.615, trazendo a ele uma nova redação, condicionando a participação dos clubes nas competições à contratação de seguro de vida e, na hipótese de descumprimento, geraria expressamente responsabilidade civil, independente de o jogador vir a sofrer lesões.

Desta forma, amenizariam as discussões sobre a matéria, pois existem entendimentos jurisprudenciais, inclusive do TST, que a indenização, em caso de não contratação do seguro de vida, apenas valeria quando o atleta viesse a sofrer lesão e tivesse que se afastar do esporte. Com a aprovação da emenda, esse entendimento restaria extinto, entretanto ela restou arquivada após o término da legislatura.

Totalmente diferente do Brasil, na Espanha não existe tal discussão, pois há a chamada *Mutualidad de Previsión Social de Futbolistas Españoles a Prima Fija*, uma empresa sem fins lucrativos que presta o serviço de seguridade de vida para todos os atletas de futebol desde 1948. A empresa cobre todos os riscos que advenham da prática do futebol: reconhecimentos sanitários preventivos; assistência médica, cirúrgica e farmacêutica aos atletas lesionados e indenização de sequelas que impossibilitem a prática do futebol.

Para o atleta adquirir a condição de “mutualista” (aquele que tem direito ao seguro citado) é necessário pagar uma taxa a cada início de temporada regular e atestado médico desportivo das Federações Territoriais, emitido por centros médicos credenciados.

Desta forma, temos uma solução benéfica tanto para os clubes, quanto para os jogadores. Isto porque, em relação aos primeiros, serão isentos de todos os ônus da contratação do seguro de vida para seus atletas, e assim, de eventuais sanções pela falta de contratação. Enquanto os

futebolistas terão assegurado todas as coberturas ocasionadas por quaisquer acidentes de trabalho que venham a acontecer.

Além disso, sendo uma instituição sem fins lucrativos, não está sujeita às regras de mercado, sempre garantindo ao jogador a devida indenização. Por outro lado, caso o atleta entenda não ser a melhor opção contratar com a entidade, poderá fazer seu direito valer em uma empresa do ramo, já que a sua participação nas competições não está condicionada à admissão da Mutalidade. Ainda sim, deverá firmar seguro de vida, mesmo que com outra empresa, a fim de participar dos torneios profissionais.

5 DA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

O contrato de trabalho especial desportivo está disciplinado na Lei 9.615/98, mas a CLT não é afastada da discussão, restringindo-se, contudo, sua aplicação para a forma subsidiária. No tópico em discussão, será necessário socorrer-se a ela, pois em seu art. 482 estão preconizadas as hipóteses de Demissão por Justa Causa dos trabalhadores, sejam eles com contratos especiais ou comuns.

As hipóteses de Demissão por Justa Causa do atleta profissional estavam dispostas na Lei 6.354/76, trazendo quatro possibilidades, quais sejam: ato de improbidade; grave incontinência de conduta; condenação a pena de reclusão, superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado; e eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional.

Não é raro vermos exemplos para cada uma das hipóteses elencadas acima, destacando a pena de reclusão superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, o caso do goleiro Bruno, do Flamengo, mandante do assassinato de Elisa Samudio. Na eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional, a questão do atacante Jobson, do Bahia e Botafogo, suspenso do futebol por 3 anos pela FIFA por negar fazer um exame antidoping.

Entretanto, a Lei 6.354/76 foi revogada totalmente pela Lei 12.395/2011, justificando-se para dar mais proteção ao atleta profissional, porém prejudicando os clubes, negando-lhes garantias de zelar pelo seu patrimônio. Assim, para tentar solucionar o problema, resta nos socorrer às hipóteses do art. 482 da CLT, estas insuficientes para atender todas as particularidades do mundo do esporte. “Tal justificativa é provida de fundamentos sólidos, tendo em vista que a CLT, de fato, não contempla as minúcias que envolvem a execução do contrato de trabalho do atleta profissional” (VEIGA, 2016, p. 75, ed. Kindle).

Como afirma Veiga, não é bastante o cenário de utilização da CLT para sanar a questão, de forma que será necessário o retorno de todas as hipóteses elencadas na antiga Lei 6.354/76, pois a sua revogação só acarretou a criação de um hiato jurídico, no qual os clubes ficam presos ao pagamento de indenizações para atletas que prejudicam a boa convivência dentro do ambiente do clube, sendo clara objeção ao bem-estar no meio ambiente de trabalho.

Dessa forma, para tentar solucionar tal questão, o senador Alfredo Nascimento, no Projeto de Lei do Senado nº 109 de 2014, que acabou arquivado após o final da legislatura, propunha a volta da hipótese de Demissão por Justa Causa do atleta punido por entidade do desporto nacional ou internacional. Contudo, o projeto, ainda que fosse aprovado, seria insuficiente. Reiteramos, todas as cláusulas revogadas da Lei 6.354/76 devem voltar a vigor no nosso ordenamento jurídico.

Hoje, não há como os clubes demitirem um atleta sem pagamento da Cláusula Compensatória, que será discutida ainda neste trabalho, no âmbito judicial, lembrando-se do caso do jogador Romário, que foi demitido por justa causa do Flamengo, pois foi a uma festa após ser eliminado da Copa do Brasil, mas a justiça não deu razão ao clube.

Na Espanha, Real Decreto 1006/1985 traz em seu artigo 13 todas as hipóteses de extinção do contrato de trabalho desportivo. Caberá neste tópico falar sobre as causas extintivas devidas à vontade unilateral do clube, por razões que não sejam econômicas, mas sim esportivas.

O art. 13, alínea g, estabelece que o contrato poderá ser extinto por cláusulas validamente consignadas, na condição de não configurar abuso de direito. O legislador espanhol, em poucas palavras, previu que as partes poderão discutir quais serão as hipóteses que ensejaram a rescisão do contrato por justa causa, tanto para atos do atleta, quanto para ações do clube.

Destarte, caso uma das partes contratantes infrinja o pactuado, pode-se resolver o acordo, não sendo necessária a lei antecipar as casualidades que ensejem a Demissão por Justa Causa. Na nossa visão, essa é ainda a maneira mais correta de tratar do tema, visto que a forma como o jogador deve se comportar perante a profissão de atleta profissional tende a mudar, e atitudes que eram aceitáveis, hoje não são, assim como alguns comportamentos inaceitáveis no passado, hoje são plenamente admitidos.

Outrossim, neste caso, conserva-se o Princípio da *pacta sunt servanda*, dando liberdade de pactuar aos contratantes, ao mesmo tempo em que são preservados os direitos e garantias de cada um, sem que uma parte fique com mais vantagem que a outra, ressalvando-se sempre que se trata de uma relação laboral, na qual o empregado é parte hipossuficiente.

Por fim, se porventura o jogador se sentir prejudicado quanto à demissão por justa causa, poderá ingressar em juízo para discuti-la. Caso seja declarada judicialmente a abusividade da cláusula, caberá a este a indenização no valor de todas as remunerações restantes do contrato, na forma de lei espanhola.

6 DAS CLÁUSULAS INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA

Primeiramente, a Lei 9.615/98 prevê no art. 28 que em todo contrato de atleta profissional haveria, obrigatoriamente, uma cláusula penal, para casos de rescisão do contrato. O valor estipulado ficou em 100 (cem) vezes a remuneração anual do atleta. “Diversas foram as polêmicas que envolveram a cláusula penal, podendo ser apontada como principal aquela em que sua aplicação se daria de forma unilateral ou bilateral apenas devida pelo atleta ao clube” (CHIMINAZZO, 2014, p. 152)

Como elucida Chiminzazzo (2014), a previsão da cláusula penal gerou mais problemas que soluções. Assim, a fim de amenizar as problemáticas, o legislador, na Lei 12.395/2011, revogou o item da Lei Pelé, e trouxe em seu lugar as Cláusulas Indenizatória e Compensatória.

Cabe ressaltar, antes de aprofundar nas referidas cláusulas, que após a entrada em vigor da Lei 12.395/11, não é possível a aplicação dos artigos 479 e 480 da CLT, assim como prevê expressamente o artigo 28, § 10 na nova redação da Lei Pelé.

6.1 Da Cláusula Indenizatória

O artigo 28, I preconiza que a cláusula indenizatória será devida ao clube pelo atleta que estava vinculado. A alínea “a” traz a primeira hipótese de cabimento, na qual haverá reparação quando o atleta se transferir a outra entidade esportiva, nacional ou internacional. A alínea “b” assegura a indenização quando o atleta encerrar suas atividades como jogador profissional, ou seja, se aposentar, mas assinar com outro clube antes de 30 (trinta) meses.

Nestes pontos, parece que o legislador acertou nas duas condições, pois vê-se que o atleta nessas ocasiões age de má-fé para se desvencilhar do clube anterior, a fim de assinar com outra entidade esportiva.

O pagamento da Cláusula Indenizatória será solidário ao atleta e ao novo clube, no qual o jogador assinou outro contrato. O detalhe principal gerador do problema debatido neste trabalho é o montante devido da Cláusula Indenizatória. Este está expressamente escrito na lei, no §1º, I, na forma máxima de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio anual acordado, salientando

que essa limitação é válida para clubes brasileiros, não existindo controle em relação aos clubes estrangeiros. Tal valor é bem acima do estipulado na Cláusula Compensatória, como veremos a seguir.

6.2 Da Cláusula Compensatória

O mesmo artigo 28, em seu inciso II, traz que a cláusula compensatória caberá ao atleta pelo clube. As hipóteses para a obrigação desse pagamento estão previstas no § 5º, incisos III a V.

A primeira delas trata da rescisão decorrente do inadimplemento salarial, prevista no artigo 31 da Lei Pelé, no qual se o clube mantiver salários atrasados por mais de 3 (três) meses, o jogador poderá romper o contrato. A segunda é a rescisão indireta decorrente das demais hipóteses previstas na própria CLT, mostrando aqui a aplicação subsidiária, mas presente da Consolidação. A terceira será a dispensa imotivada do atleta. Como supramencionado, os artigos 479 e 480 da CLT são englobados nesta hipótese, não cabendo sua aplicação no âmbito trabalhista-desportivo.

Ratifica-se que em qualquer desses casos será devido o pagamento da Cláusula Compensatória e, na nossa visão, novamente o legislador acerta, visto que o atleta é parte hipossuficiente na relação, em que pese existam os que recebem salários milionários, a maioria não se encaixa nesse grupo, devendo o Estado garantir a mínima defesa de seus direitos.

Assim como na Cláusula Indenizatória, a questão discutível é o valor previsto para a Cláusula Compensatória. Este foi estipulado em limite máximo de 400 (quatrocentas) vezes o valor mensal do salário no momento da rescisão e mínimo do total de todos os valores que teria direito até o final do contrato. Lembrando que essa quantia vale para os clubes brasileiros, deixando livre a estipulação para clubes estrangeiros.

Dessa forma, é clara a disparidade de valores entre uma cláusula e outra, sendo mais custoso ao jogador rescindir o contrato com o clube que o contrário. Assim, a doutrina se divide quanto à correta aplicação dessas cláusulas, sendo alguns favoráveis à forma atual e outros discordando da previsão do art. 28, da Lei Pelé.

6.3 Do Devido Valor das Cláusulas

Como foi exposto anteriormente, a Lei 12.395/11 previu valores diferentes para as Cláusulas Indenizatória e Compensatória, dando a primeira maior montante, gerando mais custo para o atleta que ao clube, quando há rescisão do contrato.

No primeiro posicionamento, favorável à distinção de valores das cláusulas, expõe Veiga (2016) a desproporcionalidade de custos para clubes e jogadores, destacando que para estes cabem somente despesas rotineiras de subsistência e impostos, contudo, com a rescisão, ganham a liberdade para assinar com outro clube e o recebimento de novas luvas quando firmar o novo compromisso, restando a ele apenas a responsabilidade técnica pessoal para continuar a carreira. Para o clube, os dispêndios regulares constituem a conservação da estrutura física, com trabalhadores não diretamente ligados ao futebol, viagens para jogos, concentrações e impostos em quantidade e alíquotas muito superiores às dos jogadores, não obstante a quebra do contrato com o jogador acarreta prejuízos irreparáveis, no quesito de qualidade técnica, pois esta é unicamente ligada a cada atleta, nunca havendo reposição de igual forma.

Em outra visão, desfavorável à diferença dos valores, como afirma Chiminazzo (2014), há clara afronta ao Princípio da Isonomia, basilar no Estado Democrático de Direito, baseando-se nos art. 479 e 480 da CLT preveem multa para o empregador e empregado, quando da rescisão imotivada do contrato, mas os valores são idênticos neste caso, além da transferência da responsabilidade da atividade para o empregado. Além disso, opõem-se ao argumento os altos investimentos realizados pelo clube sobre jogador, salvo os jogadores formados no clube, aos demais são firmados apenas contratos com finalidade de ser prestada a mão de obra do atleta.

Data venia, nos filiamos ao primeiro pensamento. Não é possível falar sobre afronta ao Princípio da Isonomia, visto que este garante o tratamento desigual aos desiguais. Em que pese os jogadores de clubes pequenos, fora da mídia e que recebem salários baixos, devam ser os mais protegidos, estes mesmos clubes não dispõem de grandes quantias de dinheiro e significativa estrutura, firmando contratos de acordo com as competições que participam e as despesas que podem pagar, nas quais as equipes têm reduzido número de jogadores. Assim, os dispêndios para sustentar a infraestrutura e o elenco são mais custosos e a perda de um jogador que se destaque pode acarretar a perda de um torneio ou seu rebaixamento, devendo, então, a permanência dele ser mais bem resguardada.

Outrossim, o contrato de trabalho especial do atleta é firmado desta forma pois não se trata de mera atividade empresarial. A obtenção de lucro do clube não visa o enriquecimento de seus sócios, mas sim a sustentabilidade da entidade no tocante à competitividade nos torneios que participa. É sempre relevante destacar que, acima de tudo, o real propósito do clube é levar

alegria aos seus torcedores. Além disso, o jogador se beneficia da atividade ainda mais que o clube, ganhando visibilidade, não só para propagandas, também com aumento de salários e eventuais bichos. Portanto, não há como falar em risco da atividade invertida, uma vez que o esportista tem menos ônus e mais bônus que o clube.

Outro ponto em destaque são os investimentos do clube sobre o jogador. De fato, em muitos clubes pequenos não se pagam quantias para contratar jogadores, apenas assinando contratos com os que estão livres no mercado. Contudo, não é apenas o investimento direto sobre o jogador que faz parte desse cálculo. Para manter um clube são necessárias altas somas em infraestrutura, como centros de treinamentos (CTs), estádios, divisões de base, além de empregados que mantêm essas instalações em funcionamento. Por óbvio, não estamos falando de gigantescos CTs, com níveis europeus, mas a Lei Pelé exige que sejam dadas condições básicas de trabalho, e estas são extremamente custosas às entidades desportivas.

Portanto, é necessária a manutenção da previsão atual da lei quanto às Cláusulas Indenizatória e Compensatória, visto que o clube carrega enorme ônus para sua simples sustentação, e o seu patrimônio mais importante, os seus jogadores, deve ser protegido, a fim de que prejuízos não recaiam sobre ele de forma arbitrária.

Relacionado ao Direito Espanhol, a extinção do contrato unilateralmente, sem causa, por qualquer umas das partes, ensejará em aplicação de indenização, que será arbitrada pelo Tribunal do Trabalho, como assevera os artigos 15 e 16, do DR 1006/1985. Contudo, os mesmos artigos abrem uma brecha nesta legislação, sendo possível haver uma cláusula de extinção.

A problemática surge quando o legislador espanhol não limitou teto ou piso para a cláusula, deixando para o jogador e o clube mensurarem qual será o valor. Dessa maneira, o clube poderá condicionar a assinatura do contrato à arbitrariedade própria do montante que será devido para a rescisão do contrato.

Conforme expõe Sanchez (2014), não existe doutrina majoritária, tampouco jurisprudência uniforme do tema, deixando a cláusula de ter eficácia.

O entendimento do autor revela-se mais que verdadeiro, pois a realidade é que a quantia arbitrada na maioria dos contratos é inalcançável para os jogadores pagarem. Em que pese os tópicos anteriormente tratados em que o direito espanhol se mostrava mais efetivo que o brasileiro, neste ponto o legislador de 2011 revelou saber melhor tratar do tema, defendendo e garantindo direitos tanto dos clubes como dos jogadores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se observar que o direito desportivo é um assunto recente, no qual o reconhecimento do atleta como trabalhador se deu de forma tardia, tanto no Brasil quanto na Espanha. As maiores evoluções ocorreram nas décadas de 1980 e 1990, nas quais as legislações evoluíram para situar o contrato dos atletas como especial, diferenciando a profissão das demais, legislando sobre as particularidades que cercam a atividade do jogador.

Quando se fala de Seguro de Vida é possível observar que na Espanha o tema já está positivamente sedimentado pois, desde 1948, o atleta está amparado por uma instituição que não atua com fins lucrativos, ou seja, fora do mercado, e dificilmente negará ao jogador o que lhe é devido.

Da mesma forma que o Seguro de Vida, o direito espanhol dispõe sobre a Demissão de Justa Causa mais satisfatoriamente que o direito brasileiro. Na Espanha, é condicionado às partes acordarem de forma livre sobre quais serão as hipóteses de rescisão sem penalização, mas não podendo haver abuso de direito, ou seja, reconhecendo que o clube poderia se valer como empregador e condicionar a assinatura do acordo a termos absurdos. Diferentemente do Brasil, que após a Lei 12.395/2011, deixou um verdadeiro hiato na legislação brasileira, pois agora não mais fala do tema.

Em contrapartida, o legislador Brasileiro tratou melhor do tema de Cláusulas de Rescisão Unilateral. Previu as hipóteses para tal, determinando os valores devidos no caso de vontade do jogador ou do clube, diferenciando-os para tratá-los como iguais, o que não se observa no texto do DR 1006/1985 da Espanha, que previu apenas uma cláusula válida para as duas partes, e não mensurou o valor, seja máximo ou mínimo, acarretando no condicionado da assinatura do contrato pelo jogador ao montante arbitrário do clube.

REFERÊNCIAS

ATIENZA MACÍAS, Elena; ARMAZA, Emilio José. **El dopaje en el Derecho Deportivo actual: análisis y revisión bibliográfica**. Cuadernos de Psicología del Deporte, vol. 18, 1, 241-242. Madrid, 2016.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Aspectos jurídico-trabalhistas da relação de trabalho do atleta profissional. Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. v. II.

BRASIL, Lei nº 9.615. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 109, 27 de março de 2014. **Modifica o art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, 2017.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 531, 31 de setembro de 2011. **Altera o art. 45 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

CAMPEÕES DO FUTEBOL. **História do futebol espanhol**. Disponível em: <https://www.campeoesdofutebol.com.br/espanha_historia.html>; Acesso em 12 de novembro de 2020.

CIES OBSERVÁTÓRIO DE FUTEBOL. **Player Export: Brazil leads the table**. Disponível em: <<https://football-observatory.com/IMG/sites/b5wp/2019/wp292/en/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

CHIMINAZZO, João Henrique Cren. **Cláusula Indenizatória Desportiva, Cláusula Compensatória Desportiva e o Princípio da Isonomia das Partes**. In: In: Direito do Trabalho e Desporto. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (Coord.). São Paulo; Quartier Latin, 2014.

ESPANHA, Lei nº 16, 21 de abril de 1976. **Actualización y perfeccionamiento de aspectos fundamentales de la normativa del trabajo**. Boletim Oficial do Estado. Madrid, ESP CHEFE DE ESTADO. 1976.

ESPANHA, Lei nº 10, 17 de outubro de 1990. **Regular el marco jurídico en que debe desenvolverse la práctica deportiva en el ámbito del Estado**. Boletim Oficial do Estado. Madrid, ESP CHEFE DE ESTADO. 1990.

ESPANHA, Real Decreto Legislativo nº 1006, 26 de junho de 1985. **Regula la relacion laboral especial de los deportistas profesionales**. Boletim Oficial do Estado. Madrid, ESP: Ministério de Emprego e Seguridade Social. 2015.

ESPANHA, Real Decreto Legislativo nº 2, 23 de outubro de 2015. **Aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores**. Boletim Oficial do Estado. Madrid, ESP: Ministério de Emprego e Seguridade Social. 2015.

ESPORTE, Sociedade Brasileira de Medicina do, **Incidência de Lesões nos Jogadores de Futebol Masculino Sub-21 Durante os Jogos Regionais de Sertãozinho-SP de 2006**. São Paulo. 2009.

GOAL.COM. **Barcelona é o clube europeu mais popular entre os brasileiros**. Disponível em <<https://www.goal.com/br/not%C3%ADcias/barcelona-e-o-clube-europeu-mais-popular-entre-os/dzf3qmswzkis1g24m961g8zw5..>> Acesso em 12 de novembro de 2020.

PONTE PRETA. **Consciência Negra: Ponte é a primeira democracia racial do futebol brasileiro**. Disponível em: <<https://pontepreta.com.br/mobile/Noticias/Detalhes/3770>>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

REAL FEDERAÇÃO ESPANHOLA DE FUTEBOL. **La Mutalidad de Previsión Social de Futbolistas Españoles a Prima Fija**. Disponível em: <<http://www.rfef.es/area-medica/mutualidad/>> Acesso em: 2 de novembro de 2020.

REAL FEDERAÇÃO ESPANHOLA DE FUTEBOL. **Reglame General**. Disponível em: <<http://cdn1.sefutbol.com/sites/default/files/pdf/reglamento-general-octubre-2018.pdf>> Acesso em: 3 de novembro de 2018.

SANCHEZ, Francisco Rubio. **Cláusulas de Rescisión y Justa Causa em España**. In: Direito do Trabalho e Desporto. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (Coord.). São Paulo; Quartier Latin, 2014.

SERRANO, Igor. **O Racismo no Futebol Brasileiro**. Rio de Janeiro; Dibre de Letra, 2018.

SILVERO, Emilio Garcia. **El Contrato de Trabajo de los Deportistas Profesionales en España**. In: Direito do Trabalho e Desporto. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (Coord.). São Paulo; Quartier Latin, 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Legislação esportiva não prevê compensação ao clube em justa causa de jogador**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/4970463/pop_up>. Acesso em: 27 de novembro de 2020.

TRIVELA. **Há 90 anos, a história se escrevia na Espanha: La Liga iniciava a sua primeira edição**. Disponível em: <<https://trivela.com.br/ha-90-anos-a-historia-se-escrevia-na-espanha-la-liga-iniciava-a-sua-primeira-edicao/>>. Acesso em: 12 de novembro de 2020.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo** — São Paulo: LTr, 2016.